

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009.**

**(Aposos os PLs nº 5.094, de 2009, nº 5.262 de 2009, nº 4.443, de 2012, nº 4.273, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

**Autor:** Deputado DR. PINOTTI

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do saudoso Deputado Dr. Pinotti, altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. A alteração proposta no art. 11 estende a duração do estágio de 2 anos para, no máximo, 3 anos, ao passo que a modificação do art. 12 visa a incluir o benefício do auxílio-alimentação entre aqueles que deverão ser concedidos ao estagiário.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a possibilidade de ampliar a duração do estágio leva em consideração “a diversidade das necessidades de formação das diferentes áreas, as possibilidades de distintas configurações curriculares e até o interesse do próprio estagiário em aprofundar sua experiência de introdução ao mundo do trabalho profissional em uma mesma organização”. No tocante à concessão

de auxílio-alimentação, o eminente deputado argumenta que a bolsa recebida pelo estagiário é insuficiente para garantir uma alimentação adequada.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projeto de Lei de nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, por tratarem de matérias correlatas à do epigrafado.

O primeiro projeto acessório, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe modificação no art. 11 da Lei 11.788/08, idêntica à sugerida no projeto principal. O segundo projeto apensado, por seu turno, da lavra do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12, de modo a autorizar instituição pública de ensino superior a conceder estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades realizadas sejam aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrantes da grade curricular.

Os projetos apensados em 2012 visam a determinar que o valor da bolsa prevista no caput do art. 12 não seja inferior ao salário mínimo (PL nº 4.273, de 2012, do Deputado Dr. Grilo), a ampliar o período de duração do estágio para até quatro anos (PL nº 4.443, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho), a flexibilizar a duração de estágios nos ramos jurídicos, de engenharia e todos aqueles relacionados a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação (PL nº 4.598, de 2012, do Deputado Edmar Arruda) e, finalmente, a prorrogar o contrato de aprendizagem por até mais dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência tanto por meio de alteração na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como de modificação na Lei 11.788/08 (PL nº 4.813, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar).

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição original e os projetos acessórios nº 5.094, de 2009 e nº 5.262 de 2009, estavam sujeitos à apreciação conclusiva pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo sido revisto o despacho original ao PL nº 4.579, de 2009, foram incluídas a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, entre as comissões competentes para se pronunciar quanto ao mérito, e a Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação financeira e orçamentária dos projetos. Posteriormente, foram apensados ao projeto principal as proposições nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012 e nº 4.813, de 2012.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº e seus apensos, os quais, no prazo regimental, receberam duas emendas neste douto Colegiado.

A primeira emenda modificativa, de autoria do Deputado Paes Landim, reestabelece o texto original do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, retirando, portanto, a concessão do auxílio-alimentação ao estagiário, conforme preconiza o projeto principal. Por sua vez, a segunda emenda modificativa, de autoria do Deputado Renan Filho, modifica o art. 11 da referida lei, de forma a prever a possibilidade de renovação do estágio por mais um ano. Para tanto, acrescenta um parágrafo único ao art. 11, o qual dispõe que a prorrogação do período de estágio estará sujeita à análise e à aprovação por parte da instituição de ensino, que deverá se pronunciar sobre a solicitação de renovação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos em exame alteram a Lei nº 11.788, de 2008, com a finalidade de prorrogar a duração do estágio, com exceção do PL 4.273/12, que determina que a bolsa não poderá ser inferior ao salário mínimo, e do PL 5.262/09, o qual permite que, no caso de instituições de ensino superior, o estágio possa ser realizado sem a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação. Ademais, o projeto principal inclui o auxílio-alimentação entre os benefícios a serem concedidos aos estagiários.

A medida proposta por quase todos os projetos em tela – a ampliação da duração do estágio – no nosso entender, carece, no curto prazo, de impacto econômico. Trata-se de uma disposição cujos reflexos são

de cunho educativo. Conforme relataram os deputados Pedro Wilson e José de Filippi, cujos pareceres não foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura em virtude da redistribuição dos projetos - conforme despacho exarado em 05/10/12 -, a questão se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário, de modo a contemplar, de forma abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade da organização curricular dos cursos. Sendo assim, caso a medida em tela conduza à melhoria do desenvolvimento do educando, haverá, indubitavelmente, impactos, no longo prazo, sobre a produtividade dos futuros trabalhadores, o que, do ponto de vista econômico, contribuirá decisivamente para o crescimento sustentável da economia brasileira.

Neste sentido, consideramos que a Emenda Modificativa nº 2, apresentada a esta egrégia Comissão pelo Deputado Renan Filho, chega a bom termo ao propor uma solução intermediária. A proposição abre a possibilidade de renovação do estágio por mais um ano, mas condiciona a prorrogação à análise e à aprovação por parte da instituição de ensino.

No curto prazo, das medidas sugeridas nos projetos em tela, vislumbramos que apenas a modificação do art. 12 proposta pelo projeto principal, bem como a alteração prevista no PL 4.273, de 2012, poderão ter impactos diretos sobre a atividade econômica.

De fato, a concessão de auxílio-alimentação aumentará o custo do estagiário para a empresa concedente. Não obstante, considerando ser voluntária a concessão de estágio e ter como objetivo o aprendizado, esse custo não pode ser tratado como uma despesa produtiva. Não se trata, portanto, de o estágio figurar como uma alternativa mais vantajosa financeiramente às concedentes em comparação à contratação de funcionários pelo regime celetista, como uma fonte de mão-de-obra barata. Esse posicionamento foi reconhecido e incorporado à Lei 11.788/08, a qual estendeu direitos trabalhistas aos estagiários.

Em que pesem essas considerações, reconhecemos que, tendo em vista seu caráter voluntário, o aumento do custo do estágio se refletirá em redução de sua contratação, especialmente por empresas de pequeno porte. Em última instância, a diminuição da oferta de estágios resultará, futuramente, na formação de trabalhadores menos preparados para

entrar no mercado de trabalho, o que, necessariamente, far-se-á sentir negativamente na produtividade da economia.

Há que se considerar, também, que nem mesmo para o trabalho assalariado existe legislação que obrigue a concessão de auxílio-alimentação. Sendo assim, julgamos que a concessão deste benefício aos estagiários seria excessivo.

Cabe, por fim, analisar o PL nº 4.273, de 2012, que prevê que, quando a bolsa for concedida ao estagiário, seu valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

A esse respeito, o caput do art. 7º da Constituição Federal dispõe que o salário mínimo é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e que, segundo seu inciso IV, é vedada sua vinculação para qualquer fim. Considerando que, segundo o art. 1º da Lei 11.778/08, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado”, e que “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza” (art. 3º), podem pairar dúvidas quanto à constitucionalidade do referido projeto acessório, o qual vincula o valor da bolsa de estágio ao salário mínimo. Ademais, a aprovação de tal medida criaria uma situação extremada na qual ou o estagiário não perceberia bolsa alguma ou, então, uma bolsa no valor do salário mínimo, não havendo flexibilidade para comportar situações diferenciadas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, e das emendas modificativas de nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição dos Projetos de Lei, a ele apensados, de nºs 5.094, de 2009, nº 5.262 de 2009, nº 4.443, de 2012, nº 4.273, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator